



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.772 - PR (2016/0085896-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DAYANE DE FREITAS PEDROSO
AGRAVANTE : MARLENE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e OUTRO(S) - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
GUSTAVO VIANA CAMATA E OUTRO(S) - PR038114
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
ADVOGADOS : VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA DO DISPOSITIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, exigido mesmo em caso de dissídio notório, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Em decorrência da preclusão consumativa, a ausência de indicação do dispositivo na ocasião da interposição do recurso especial não é sanada pelo agravo contra a inadmissão daquele recurso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.772 - PR (2016/0085896-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Dayane de Freitas Pedroso e outra contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 606-609), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. 2. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, as agravantes sustentam que as contrarrazões da parte contrária suprimam a falta de indicação expressa do dispositivo legal objeto do dissídio jurisprudencial, porquanto o agravado identificou, sem dificuldade, o art. 4º da Lei 4.595/1964 e sobre ele apresentou considerações sobre sua aplicação nas contrarrazões recursais, sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Impugnação apresentada às fls. 622-630 e 632-640 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.772 - PR (2016/0085896-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A jurisprudência do STJ, sedimentada pela Corte Especial, está orientada no sentido de que a indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, exigido mesmo em caso de dissídio notório, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Segundo essa posição, é inviável a mitigação da referida exigência constitucional, porquanto atribuiria a tarefa de descobrimento da disposição legal tida por violada ao STJ, implicando ativismo judicial em prejuízo da imparcialidade, da ampla defesa e do contraditório da parte recorrida, a qual somente após o oferecimento de sua resposta teria certeza sobre toda a extensão do objeto recursal.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Possibilidade de flexibilização dos requisitos formais, legais e regimentais, de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando se trata de dissídio notório.

2. Imprescindibilidade da indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, por se tratar de requisito previsto no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

3. Impossibilidade de saneamento do vício pelo órgão julgador, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e do contraditório. Precedente da Corte Especial.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.387.411/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.

(...)

(AgInt no REsp 1610194/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

Além disso, em decorrência da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso especial, as razões recursais do agravo, posteriormente interposto, não se prestam a sanar a deficiência do recurso antecedente (v.g. AgRg no Ag 1.159.876/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 2/2/2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22/2/2010; AgRg no AREsp 675.991/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015).

Desse modo, não prospera alegação recursal de que a parte contrária identificou o dispositivo objeto da divergência em suas contrarrazões, porque, além de ser requisito constitucional para a interposição do recurso especial, apenas por ocasião do agravo contra a inadmissão do recurso especial – posteriormente à apresentação das contrarrazões – é que houve a indicação e a confirmação inequívoca do dispositivo legal objeto da divergência alegada, exatamente a circunstância repugnada pelo aludido entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, desprovejo o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0085896-9

AgInt no
AREsp 895.772 / PR

Números Origem: 00006297720138160072 1344545903 1344545904

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAYANE DE FREITAS PEDROSO
AGRAVANTE	:	MARLENE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES E OUTRO(S) - PR020879 ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339 GUSTAVO VIANA CAMATA E OUTRO(S) - PR038114
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
ADVOGADA	:	PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
ADVOGADOS	:	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DAYANE DE FREITAS PEDROSO
AGRAVANTE	:	MARLENE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES E OUTRO(S) - PR020879 ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339 GUSTAVO VIANA CAMATA E OUTRO(S) - PR038114
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
ADVOGADA	:	PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
ADVOGADOS	:	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.